

A. I. N° - 180597.0001/16-6
AUTUADO - I C TEIXEIRA E CIA. LTDA. – EPP
AUTUANTE - ARISTÓVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27.12.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-05/16

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência fiscal não elidida. Ausência de prova de pagamento do imposto. Lançamento efetuado a partir de dados existentes na escrita fiscal do autuado. Não acatado pedido de exclusão ou redução da multa por descumprimento de obrigação principal ao argumento do efeito confiscatório da penalidade. Argumento incapaz de alterar o lançamento na via administrativa por disposição expressa do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS, no valor principal de R\$214.210,25, contendo a seguinte imputação:

Infração 01 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos termos do art. 25 e 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I e art. 124, inciso I do RICMS/97 e do art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96. Fatos geradores: maio a dezembro de 2011 e maio a dezembro de 2012.

Para provar as ocorrências foram juntados no PAF, cópias reprográficas do livro Registro de Apuração do ICMS relacionados aos respectivos períodos mensais e cópias das DMAs e relação de DAEs (docs. fls. 09 a 46).

O contribuinte foi notificado do lançamento via correios, AR (aviso de recebimento), em 22/04/16 e ingressou com defesa administrativa em 13/05/16, subscrita por pessoa integrante do seu quadro societário. Juntou cópia do contrato social.

Inicialmente esclareceu que a Impugnante é uma empresa que trabalha com venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros e sempre procurou cumprir com todas as suas obrigações fiscais.

No que se refere à Infração 01, disse que as operações autuadas se referem a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização. Que os valores correspondentes foram devidamente quitados, no entanto o Auditor Fiscal no momento da auditoria acabou por não considerá-los, pois apesar da data da ocorrência (nota fiscal) constar uma determinada data, as mercadorias efetivamente somente foram entregues em datas posteriores (futuras), devido ao fato do frete, momento este que a empresa tomou conhecimento da nota fiscal e com isso procedeu com o lançamento da mercadoria nos registros da escrita fiscal.

A partir disso, disse ser possível constatar que o fato gerador no caso em tela se deu na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação.

Transcreveu o art. 322, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do RICMS, que contém as seguintes regras:

Art. 322 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

§ 3º - A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I - das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

II - dos serviços tomados.

§ 4º - Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (Anexo 2), nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, ou data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou data da utilização do serviço, conforme o caso, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, respectivamente;

Afirmou que a partir da simples leitura dos artigos do RICMS fica evidente que a impugnante apenas pode lançar a nota fiscal no momento do efetivo recebimento da mercadoria, situação que foi cumprida pela Empresa.

Declarou que foi desconsiderado no lançamento o benefício que a Empresa Impugnante possuía, previsto no art. 274 do RICMS, com a seguinte redação.

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Entende, portanto, que o lançamento em questão é improcedente.

No que se refere às multas aplicadas do auto de infração, no percentual de 60%, com base no art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96, sustenta que a cobrança viola o princípio do não confisco, com base no disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Argumenta que o confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva, sobre uma operação, resulte em mais de 50% do seu valor econômico líquido (preço menos tributos).

Fez menção à recente decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a constitucionalidade das multas aplicadas por falta de pagamento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias acima de 20%. O Ministro considerou constitucional a aplicação da multa de 25% cobrada pelo Estado de Goiás de empresas que sonegaram, falsificaram ou prestaram informações erradas em notas fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Finalizou a peça defensiva pedindo que o Auto de Infração seja declarado totalmente IMPROCEDENTE.

Foi prestada informação fiscal, juntada às fls. 69/70 dos autos. Afirmou que a peça defensiva produzida pela representante legal da empresa autuada consiste em um arrazoado totalmente desconexo, disposto de forma confusa e desordenada. Que a defesa não elide a infração apontada no lançamento de ofício, parecendo ter por objetivo tão somente procrastinar a solução da demanda.

VOTO

O Auto de Infração em lide versa sobre a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos termos do art. 25 e 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I e art. 124, inciso I do RICMS/97 e do art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96. Fatos geradores: maio a dezembro de 2011 e maio a dezembro de 2012.

É fato incontrovertido a realização das operações, cujos registros estão comprovados nas cópias dos livros fiscais e DMAs juntadas na peça acusatória (fls. 18 a 46).

O contribuinte, por sua vez, afirmou, em sua defesa, que efetuou o pagamento integral dos créditos tributários reclamados no lançamento. Todavia não trouxe na peça defensiva as provas documentais que atestassem o fato alegado.

No tocante à penalidade de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto exigido, afasto também argumentos defensivos relacionados com o cancelamento ou redução da referida multa com espeque nos princípio do não confisco, positivado no art. 150, inc. IV, da CF/88. Isto porque não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. É que o prescreve o art. 167, incisos I e III, do RPAF, (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Frente ao exposto e considerando a ausência de provas que demonstrassem a quitação dos débitos fiscais lançados, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180597.0001/16-6**, lavrado **I C TEIXEIRA E CIA. LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$214.210,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR